



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600427-49.2024.6.21.0054 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 54ª ZONA ELEITORAL DE SOLEDADE/RS

Recorrente: JUNTOS POR IBIRAPUITÃ [PP/PL/PDT] - IBIRAPUITÃ - RS

Recorrida: MARINA CAROLINA MORAIS PAZ

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA PREFEITA DEFERIDO. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA JULGADA IMPROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 1º, II, L, LC Nº 64/90. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO DESISTENTE. DESNECESSIDADE DE NOVA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto JUNTOS POR IBIRAPUITÃ [PP/PL/PDT] - IBIRAPUITÃ - RS contra sentença que **deferiu** o pedido de registro de candidatura de MARINA CAROLINA MORAIS PAZ para concorrer nas eleições de 2024 ao cargo de Prefeita, pela Coligação Trabalho e Honestidade com a força do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Povo, em Ibirapuitã.

Conforme a decisão, “A candidata afastou-se das funções públicas em 27/6/2024, com deferimento em 1º/7/2024, cumprindo assim o prazo legal de três meses de desincompatibilização e, não tendo sido escolhida na convenção partidária, retomou a sua função pública. O retorno, por óbvio, uma vez que não foi escolhida, é consequência lógica, de modo que, estão preenchidos os requisitos e documentos necessários para o registro da candidatura.” (ID 45738193)

Irresignada, a *Recorrente* alega que: a) a recorrida pediu sua desincompatibilização em 27/06/2024, porém, após as convenções, retornou ao trabalho em 16/08/2024; b) realizou pedido de desincompatibilização em 05/09/2024; c) fez inúmeras visitas como agente de saúde no mês de setembro de 2024; c) não realizou sua desincompatibilização no prazo legal. Assim, pugna pela reforma da decisão, a fim de que seja indeferido seu registro de candidatura de Marina Carolina. (ID 45738197)

Com contrarrazões (ID 45738202), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à *Recorrente*. Vejamos.

A desincompatibilização prevista no art. 1º, inc. II, alínea I, da LC nº 64/90, cuja ausência implicou o indeferimento do registro de candidatura, “visa **coibir que os candidatos valham-se da máquina administrativa em benefício próprio**, circunstância que, simultaneamente, macularia os princípios fundamentais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

reitores da Administração Pública, vulneraria a igualdade de chances entre os players da competição eleitoral e amesquinharia a higidez e a lisura das eleições.”¹

A candidata Maria Carolina requereu o registro de candidatura em substituição ao candidato que renunciou à disputa para o cargo de prefeito no município de Ibirapuitã.

Em 27/06/2024, Maria Carolina afastou-se das funções do cargo de agente comunitária de saúde, com deferimento do pedido em 01/07/2024, portanto, dentro do prazo de três meses antes do pleito eleitoral exigido pela legislação. (ID 45738184)

No entanto, como inicialmente não foi escolhida na convenção partidária, retornou às suas funções, o que não impede o deferimento do seu registro de candidatura.

Assim, não **deve prosperar** a irresignação, mantendo-se o **deferimento do pedido de registro de candidatura**.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 1 de outubro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

¹ TSE. Ag-R em REspe Eleitoral 4671/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Acórdão de 12/09/2017, Publicado no DJE 237, data 07/12/2017, pág. 24 - g. n.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VG